



European Securities and  
Markets Authority

# Orientações

**relativas ao órgão de administração de operadores de mercado e prestadores de serviços de comunicação de dados**



## Índice

1	Âmbito de aplicação .....	3
2	Definições .....	4
3	Objetivo .....	5
4	Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação.....	6
4.1	Estatuto das orientações .....	6
4.2	Requisitos de informação .....	6
5	Orientações sobre os órgãos de administração nos termos do artigo 45.º, n.º 9, e do artigo 65.º, n.º 3, da DMIF II. ....	6
5.1	Tempo suficiente consagrado: aspetos gerais.....	6
5.2	Tempo suficiente a consagrar: cálculo do número de cargos diretivos .....	8
5.3	Conhecimentos, competências e experiência.....	9
5.4	Honestidade e integridade.....	10
5.5	Independência de espírito .....	11
5.6	Recursos humanos e financeiros adequados afetados à iniciação e à formação dos membros do órgão de administração dos operadores de mercado.....	14
5.7	Diversidade .....	15
5.8	Conservação de registos.....	15

# 1 Âmbito de aplicação

## Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se às autoridades competentes nacionais, aos operadores de mercado e aos prestadores de serviços de comunicação de dados.

## O quê?

2. As orientações com base no artigo 45.º, n.º 9 para os operadores de mercado e no artigo 63.º, n.º 2, para os prestadores de serviços de comunicação da Diretiva 2014/65/UE (DMIF II)<sup>1</sup> esclarecem os requisitos aplicáveis aos membros dos órgãos de administração dos operadores de mercado ou dos prestadores de serviços de comunicação de dados. As orientações com base no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 (Regulamento ESMA)<sup>2</sup> esclarecem de que modo as informações devem ser registadas pelos operadores de mercado ou pelos prestadores de serviços de comunicação de dados (PSCD), a fim de as disponibilizar às autoridades competentes para o exercício das suas funções de supervisão.

## Quando?

3. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 3 de janeiro de 2018.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349–496).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

## **2 Definições**

4. Salvo disposição em contrário, os termos utilizados na DMIF II têm o mesmo significado nas presentes orientações.

### **3 Objetivo**

5. As presentes orientações têm por objetivo desenvolver normas comuns a serem tidas em conta pelos operadores de mercado e os PSCD aquando da nomeação de novos ou da avaliação de membros atuais do órgão de administração e proporcionar orientação sobre o modo como as informações devem ser registadas pelos operadores de mercado e os PSCD, a fim de as disponibilizar às autoridades competentes para o exercício das suas funções de supervisão.

## **4 Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação**

### **4.1 Estatuto das orientações**

6. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 45.º, n.º 9 e do artigo 63.º, n.º 2, da DMIF II e orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento ESMA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
7. As autoridades competentes às quais as orientações se destinam devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nas suas práticas de supervisão, incluindo nos casos em que determinadas orientações se destinem sobretudo aos intervenientes nos mercados financeiros.

### **4.2 Requisitos de informação**

8. As autoridades competentes às quais estas orientações se destinam devem comunicar à ESMA se dão ou tencionam dar cumprimento às mesmas, indicando as razões que justifiquem o eventual não cumprimento, no prazo de dois meses a contar da data da publicação pela ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, para [smk@esma.europa.eu](mailto:smk@esma.europa.eu). Na ausência de resposta dentro deste prazo, considera-se que as autoridades competentes estão em situação de incumprimento. No sítio Web da ESMA, encontra-se disponível um modelo para as notificações.
9. Os operadores de mercado e os prestadores de serviços de comunicação de dados não são obrigados a notificar se dão cumprimento às presentes orientações.

## **5 Orientações sobre os órgãos de administração nos termos do artigo 45.º, n.º 9, e do artigo 65.º, n.º 3, da DMIF II.**

### **5.1 Tempo suficiente consagrado: aspetos gerais**

10. Os operadores de mercado e os PSCD devem dispor de uma política escrita que especifique as funções e as responsabilidades do órgão de administração e que estabeleça *ex ante* uma descrição exaustiva da função e o tempo antecipado necessário a consagrar a cada função. O tempo antecipado a consagrar deve ser adaptado às

funções e responsabilidades, tendo em conta, nomeadamente, se diz respeito a um cargo executivo ou não executivo.

11. Caso uma pessoa seja selecionada para se tornar membro do órgão de administração, o tempo antecipado a consagrar deve ser registado por escrito, e o operador de mercado ou o PSCD deve solicitar ao potencial membro que confirme por escrito que pode consagrar essa quantidade de tempo à função, incluindo a possibilidade de consagrar tempo suplementar quando o operador de mercado ou o PSCD esteja a atravessar um período em que se regista um aumento particular da atividade. A nomeação efetiva para a função não deve ocorrer sem a referida confirmação por escrito do potencial membro.
12. Caso uma pessoa seja selecionada para integrar o órgão de administração de um operador de mercado que seja significativo em termos de dimensão, organização interna e natureza, âmbito ou complexidade das suas atividades, esta pessoa deverá confirmar por escrito que cumpre os limites do número de cargos diretivos definidos no artigo 45.º, n.º 2, alínea a), da DMIF II.
13. Os potenciais membros devem facultar ao operador de mercado ou ao PSCD informações relativas:
  - a. aos cargos diretivos exercidos noutras empresas financeiras ou não financeiras, incluindo quando atuam em nome de uma pessoa coletiva ou na qualidade de suplente nomeado por um membro do órgão de administração para participar em reuniões;
  - b. cargos diretivos exercidos em organizações que não perseguem objetivos predominantemente comerciais;
  - c. outras funções e atividades profissionais no e externas ao setor financeiro relevantes em termos de tempo a consagrar; e
  - d. a natureza das suas responsabilidades nos termos de qualquer um dos pontos anteriores.
14. Os membros do órgão de administração dos operadores de mercado ou dos PSCD deverão notificar o operador de mercado ou o PSCD sobre qualquer alteração substancial das informações prestadas nos termos do parágrafo anterior.
15. Os registos previstos na secção 5.8 das presentes Orientações devem ser atualizados sempre que um membro notificar o operador de mercado ou o PSCD de uma alteração das suas funções profissionais externas e/ou sempre que o operador de mercado ou PSCD tiver conhecimento dessa alteração. Em seguida, o operador de mercado ou PSCD

deverá reavaliar a capacidade do membro relativamente à consagração de tempo necessária.

16. O comité de nomeação (se existir) ou o órgão de administração na sua função de supervisão deve ter em conta o tempo consagrado cumulativo mostrado pelos membros do órgão de administração, utilizando a participação em reuniões do órgão de administração como um dos indicadores da consagração de tempo.

## 5.2 Tempo suficiente a consagrar: cálculo do número de cargos diretivos

17. Caso um cargo diretivo envolva simultaneamente responsabilidades executivas e não executivas, o cargo diretivo deve ser contabilizado como um cargo diretivo executivo.
18. Caso vários cargos diretivos contabilizem um único cargo diretivo nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), terceiro parágrafo, da DMIF II (cargos diretivos exercidos no mesmo grupo ou em empresas onde o operador de mercado detém uma participação qualificada), esse cargo diretivo único deve ser contabilizado com um único cargo diretivo executivo quando inclua, no mínimo, um cargo diretivo executivo. Caso contrário, deve ser contabilizado como um único cargo diretivo não executivo.
19. Todos os cargos diretivos exercidos em empresas onde o operador de mercado detém uma participação qualificada são contabilizados como um único cargo diretivo. Esse cargo diretivo único deverá ser adicionado ao cargo diretivo exercido no operador de mercado.
20. Todos os cargos diretivos exercidos em subsidiárias do mesmo grupo e o cargo diretivo exercido no operador de mercado são contabilizados como um único cargo diretivo.
21. Nos casos em que subsidiárias do mesmo grupo detenham participações qualificadas noutras empresas, os cargos diretivos exercidos nessas empresas são contabilizados como um cargo diretivo distinto. Consequentemente, os cargos diretivos exercidos nas subsidiárias e o cargo diretivo exercido no operador de mercado devem ser contabilizados como um cargo diretivo e os cargos diretivos exercidos nas empresas como outro cargo diretivo distinto.
22. Os cargos diretivos exercidos em organizações que não perseguem objetivos predominantemente comerciais não devem ser contabilizados no cálculo do número de cargos diretivos. No entanto, essas atividades devem ser tidas em conta na avaliação do tempo consagrado do membro em causa.
23. As organizações que não perseguem objetivos predominantemente comerciais incluem:
  - a. instituições de solidariedade;



- b. outras organizações sem fins lucrativos; e
- c. empresas criadas com a exclusiva finalidade de gerir os interesses económicos privados do membro do órgão de administração, contanto que não exijam uma gestão diária.

### 5.3 Conhecimentos, competências e experiência

24. Os operadores de mercado e os PSCD devem assegurar que o seu órgão de administração tem, coletivamente, a competência de gestão necessária para exercer a sua função e os seus deveres e um entendimento suficiente das atividades da empresa e dos riscos que essas atividades implicam de acordo com a dimensão do órgão de administração. Aquando da avaliação da aptidão coletiva do seu órgão de administração, os operadores de mercado e os PSCD devem considerar, pelo menos, as seguintes áreas de conhecimento e domínios de capacidade técnica:
- a. cada uma das atividades relevantes do operador de mercado/PSCD;
  - b. contabilidade e informação financeira;
  - c. planeamento estratégico;
  - d. gestão de riscos;
  - e. cumprimento e auditoria interna;
  - f. tecnologia da informação e segurança;
  - g. mercados locais, regionais e mundiais, quando aplicável;
  - h. enquadramento regulamentar; e
  - i. a gestão de grupos (inter)nacionais e riscos relacionados com as estruturas dos grupos, quando aplicável.
25. A nível individual, os potenciais membros do órgão de administração devem dispor de uma compreensão atualizada das atividades do operador de mercado ou do PSCD e riscos conexos, dos mecanismos de governação do operador de mercado ou do PSCD, da função e responsabilidades potenciais e, quando pertinente, da estrutura do grupo a um nível consentâneo com as suas responsabilidades. Tal inclui uma compreensão adequada das áreas pelas quais um membro individual não é diretamente responsável, mas deverá coletivamente prestar contas juntamente com outros membros do órgão de administração.

26. No tocante às habilitações, deve considerar-se o nível e o perfil das habilitações e se as mesmas estão relacionadas com serviços ou atividades financeiros ou qualquer outra área de conhecimento relevante descrita *supra* (contabilidade e informação financeira, planeamento estratégico, etc.) Para o efeito, os operadores de mercado e os PSCD devem ter em consideração o conhecimento teórico e as competências alcançados através de educação e formação, bem como a experiência prática que o potencial membro obteve em funções anteriores.
27. No que diz respeito à experiência prática, deve considerar-se a experiência prática e profissional obtida num cargo dirigente durante um período de tempo suficiente. As funções de curto prazo ou temporárias podem ser consideradas na avaliação, mas normalmente não são suficientes para sustentar a capacidade técnica adequada.

#### 5.4 Honestidade e integridade

28. Aquando da avaliação da honestidade e integridade do seu órgão de administração, os operadores de mercado e os PSCD devem solicitar e verificar a exatidão dos documentos definidos no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/571 da Comissão, de 2 de junho de 2016, sobre a autorização, requisitos de organização e a publicação de transações no que respeita aos prestadores de serviços de comunicação de dados<sup>3</sup> e devem, em especial, considerar se o potencial membro:
  - a. foi alvo de uma decisão desfavorável no âmbito de um processo de natureza disciplinar intentado por uma autoridade reguladora ou entidade administrativa ou é objeto de um processo dessa natureza ainda pendente;
  - b. foi alvo de uma decisão judicial desfavorável no âmbito de um processo cível perante um tribunal, relacionada com a prestação de serviços financeiros ou de serviços de dados, ou por falta grave ou fraude na administração de uma empresa;
  - c. fez parte do órgão de administração de uma empresa que tenha sido alvo de uma decisão desfavorável ou de uma sanção por parte de uma autoridade reguladora ou cujo registo ou autorização foi retirado por uma autoridade reguladora;
  - d. lhe viu recusado o direito a exercer atividades que exigem registo ou autorização por parte de uma autoridade reguladora;

---

<sup>3</sup> Regulamento Delegado (UE) 2017/571 da Comissão, de 2 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a autorização, requisitos de organização e a publicação de transações no que respeita aos prestadores de serviços de comunicação de dados (JO L 87 de 31.3.2017, p. 126).

- e. fez parte do órgão de administração de uma empresa que tenha entrado em insolvência ou liquidação enquanto a pessoa exercia tal cargo ou no prazo de um ano após a pessoa ter deixado de exercer tal cargo;
  - f. foi sancionado com uma coima, suspenso, destituído ou alvo de qualquer outra sanção por motivo de fraude, peculato ou em relação com a prestação de serviços financeiros ou de serviços de dados, por um organismo profissional; ou
  - g. foi interdito do exercício de funções de direção, de competências de gestão, demitido de um emprego ou de outra responsabilidade numa empresa na sequência de falta grave ou prática abusiva.
29. Os membros do órgão de administração devem comunicar imediatamente ao operador de mercado ou ao PSCD qualquer uma das circunstâncias referidas anteriormente para que a sua aptidão seja reavaliada.
30. Devem ser tidos em conta quaisquer registos criminais ou administrativos relevantes nos termos da legislação, considerando o tipo de condenação ou acusação, a instância de recurso, a sentença recebida, a fase do processo judicial atingida e o efeito de eventuais medidas de reparação. Devem ser tidas em conta as circunstâncias envolventes oficiais, incluindo mitigação, e a gravidade de qualquer infração ou ação administrativa ou de supervisão relevante, o período de tempo e a conduta do membro desde a infração ou a ação administrativa ou de supervisão e a relevância da infração ou da ação administrativa ou de supervisão.

## 5.5 Independência de espírito

31. Os membros ou potenciais membros do órgão de administração de um operador de mercado/PSCD devem identificar e comunicar ao órgão de administração quaisquer circunstâncias suscetíveis de criar conflitos de interesses que possam impedir a sua capacidade de exercerem os seus deveres de uma forma independente e objetiva e sujeitá-los a influência indevida em razão de:
- a. relações pessoais, profissionais ou económicas com outras pessoas (tais como acionistas do operador de mercado ou PSCD em causa ou de um operador de mercado ou PSCD concorrente);
  - b. funções passadas ou atuais exercidas;
  - c. relações pessoais, profissionais ou económicas com outros membros do órgão de administração ou da direção de topo (ou com outras entidades do grupo);

- d. outros interesses económicos (por exemplo, empréstimos à empresa do membro ou potencial membro); ou
  - e. outros interesses, nomeadamente interesse familiar, suscetíveis de criar conflitos de interesses reais.
32. A identificação das circunstâncias que podem dar origem a conflitos de interesses descritas no parágrafo precedente deve, pelo menos, abranger se o membro ou potencial membro:
- a. é ou foi um acionista cuja participação atinge ou excede 5 % dos direitos de voto de um operador de mercado ou PSCD ou um funcionário de, ou de outro modo associado diretamente a um acionista cuja participação atinge ou excede 5 % dos direitos de voto de um operador de mercado ou PSCD;
  - b. está empregado ou foi anteriormente empregado nos 18 meses precedentes para o exercício de uma atividade executiva por um operador de mercado/PSCD ou outra entidade de um grupo de um operador de mercado/PSCD
  - c. é ou foi, num período de 18 meses, um responsável principal de um consultor profissional relevante ou de um consultor relevante de um operador de mercado ou PSCD ou de outra entidade de um grupo de um operador de mercado ou PSCD, ou um funcionário substancialmente associado ao serviço prestado;
  - d. para o órgão de administração de operadores de mercado, é ou foi, num período de 18 meses, um acionista cuja participação atinge ou excede 5 % dos direitos de voto ou um membro do órgão de administração de uma empresa cotada nesses mercado;
  - e. é ou foi um fornecedor ou cliente relevante de um operador de mercado ou PSCD ou de uma entidade de um grupo do operador de mercado/PSCD, ou um funcionário ou de outro modo associado direta ou indiretamente a um fornecedor ou cliente relevante; e
  - f. tem ou costumava ter qualquer outra relação contratual relevante com um operador de mercado/PSCD ou outra entidade de um grupo de operador de mercado ou PSCD que não na qualidade de membro do órgão de administração.
33. As referências no parágrafo anterior a «operador de mercado ou PSCD» englobam o operador de mercado ou PSCD do qual a pessoa seja membro ou potencial membro e também um operador de mercado ou PSCD concorrente.
34. A existência de uma circunstância suscetível de dar origem a um conflito de interesses não impede automaticamente um membro ou potencial membro de fazer parte do órgão

de administração de um operador de mercado ou PSCD. Antes da nomeação, o operador de mercado/PSCD deve avaliar qualquer circunstância suscetível de dar origem a um conflito de interesses ou a conflitos de interesses reais, nomeadamente com a política de conflitos de interesses do órgão de administração descrita a seguir e decidir, quando adequado, medidas de mitigação. Após a nomeação, todas as novas circunstâncias que possam dar origem a um conflito de interesses ou um novo conflito de interesses real devem ser divulgados e as medidas de mitigação devem ser aprovadas pelo órgão de administração.

35. O órgão de administração dos operadores de mercado e dos PSCD devem dispor de uma política escrita formal de conflitos de interesses e de um processo de cumprimento objetivo para aplicar a política. A política inclui, no mínimo:
- a. o dever de um membro de evitar tanto quanto possível atividades suscetíveis de criar conflitos de interesses;
  - b. exemplos de casos em que podem surgir conflitos de interesses enquanto membro de um órgão de administração;
  - c. um processo de exame e aprovação rigoroso a ser seguido pelos membros antes de participarem em determinadas atividades (tais como exercer funções noutra órgão de administração), de modo a assegurar que essa atividade não criará um conflito de interesses;
  - d. o dever de um membro divulgar imediatamente qualquer matéria que possa resultar ou tenha já resultado num conflito de interesses, considerando em particular as circunstâncias descritas *supra*;
  - e. o dever de um membro de abster-se de votar em qualquer matéria onde o membro possa ter um conflito de interesses ou na qual a objetividade ou capacidade do membro de cumprir devidamente os seus deveres para com o operador de mercado/PSCD possa de outro modo ficar comprometida;
  - f. procedimentos adequados para transações com parte relacionadas, para que sejam realizadas em condições de plena concorrência; e
  - g. a forma como o órgão de administração lidará com qualquer incumprimento da política.
36. O órgão de administração deve assegurar que é feita a divulgação pública das políticas de conflitos de interesses do operador de mercado e do PSCD. As autoridades nacionais competentes devem ser notificadas sobre quaisquer conflitos de interesses relevantes e as medidas de mitigação adotadas pelo órgão de administração.

## 5.6 Recursos humanos e financeiros adequados afetados à iniciação e à formação dos membros do órgão de administração dos operadores de mercado

37. Os membros individuais do órgão de administração dos operadores de mercado devem ser e manterem-se aptos, nomeadamente através de formação, para a sua função. Os operadores de mercado devem estabelecer uma política para a iniciação dos membros do seu órgão de administração. Os operadores de mercado devem facilitar que os membros conservem uma compreensão das atividades, da estrutura, do modelo de negócio, do perfil de risco, do enquadramento regulamentar e dos mecanismos de governação do operador de mercado e do papel que os membros neles desempenham. Os operadores de mercado devem também prever programas de formação geral relevantes e, conforme adequado, personalizados, a fim de assegurar que todos os membros se mantêm atualizados. A política de formação deve promover igualmente a sensibilização no que diz respeito à diversidade no órgão de administração.
38. A política de formação deve ser adotada pelo órgão de administração no exercício da sua função de supervisão. O órgão de administração deve envolver o comité de nomeação, se existir.
39. A política de formação deve estabelecer:
  - a. os objetivos da iniciação e formação para o órgão de administração, separadamente para a função de administração e a função de supervisão e, quando apropriado, cargos específicos de acordo com as suas responsabilidades específicas e participação em comités;
  - b. as responsabilidades para a elaboração de um programa de formação circunstanciado;
  - c. os recursos financeiros e humanos disponíveis, a fim de assegurar que a iniciação e formação podem ser prestadas em consonância com a política; e
  - d. um processo claro para qualquer membro do órgão de administração solicitar iniciação ou formação.
40. A política e os programas de formação devem ser mantidos atualizados e ponderar alterações na governação, estratégia, produtos abrangidos e outros processos relevantes, bem como alterações na legislação aplicável e evolução do mercado.
41. Os operadores de mercado devem utilizar processos de avaliação para examinar a eficácia da formação ministrada.

## 5.7 Diversidade

42. Os operadores de mercado devem, em conformidade com a natureza, dimensão e complexidade da sua atividade, criar uma política de recrutamento e diversidade para assegurar que é considerado um vasto conjunto de qualidades e competências aquando do recrutamento de membros do órgão de administração. Para o efeito, deve fixar objetivos concretos em termos de diversidade.
43. Os operadores de mercado devem fixar um objetivo com vista à representação do género sub-representado.
44. A política de recrutamento e diversidade deve, no mínimo, fazer referência às habilitações e aos antecedentes profissionais, género, idade e origem geográfica com o objetivo de alcançar uma variedade de opiniões e experiências. Sem prejuízo da legislação nacional, a política de diversidade deve prever uma referência à origem geográfica, caso o operador de mercado opere em mais do que uma jurisdição.
45. Sem prejuízo da legislação nacional, a política de recrutamento e diversidade poderá prever a representação dos trabalhadores no órgão de administração, por forma a introduzir uma perspetiva diferente e um conhecimento e experiência genuínos das atividades realizadas pelo operador de mercado.
46. Os processos de seleção dos operadores de mercado devem assegurar que os candidatos selecionados para se tornarem membros dos seus órgãos de administração cobrem, pelo menos, uma das áreas de diversidade descritas em cima que não esteja atualmente presente no órgão de administração. Os operadores de mercado não devem recrutar membros do órgão de administração com a finalidade exclusiva de aumentar a diversidade em detrimento do funcionamento e da aptidão do órgão de administração no seu conjunto, ou à custa da aptidão de membros individuais do órgão de administração.
47. Os PSCD podem aplicar as Orientações *supra* sobre a diversidade em especial quando a natureza, o nível e a complexidade das suas atividades e a dimensão do seu órgão de administração são comparáveis às de um operador de mercado.

## 5.8 Conservação de registos

48. Sem prejuízo da legislação em matéria de proteção de dados aplicável, os operadores de mercado e os PSCD devem registar e conservar por um período mínimo de cinco anos num suporte duradouro e disponibilizar a pedido da autoridade nacional competente, pelo menos o seguinte:

- a. a política escrita onde se especifica as funções e responsabilidades da função de administração;
- b. a confirmação por escrito do potencial membro da sua capacidade para satisfazer os requisitos da função;
- c. as informações fornecidas pelo membro ou potencial membro do órgão de administração relativas a outros cargos diretivos, funções ou atividades profissionais suscetíveis de ter impacto na sua capacidade de consagrar tempo suficiente ao órgão de administração;
- d. as informações fornecidas pelo membro ou potencial membro do órgão de administração relativas aos seus conhecimentos, competências e experiência;
- e. avaliação relativa aos conhecimentos, aptidões e experiência coletivos do órgão de administração;
- f. registos fornecidos ou obtidos em relação à avaliação da honestidade e integridade do membro ou potencial membro do órgão de administração;
- g. registos fornecidos ou obtidos em relação à avaliação da independência de espírito do membro ou potencial membro do órgão de administração;
- h. política escrita de conflitos de interesses e processo de cumprimento relevante para aplicar a política;
- i. divulgação pública e/ou informações para os supervisores de políticas sobre conflitos de interesses e conflitos de interesses relevantes;
- j. política do operador de mercado sobre iniciação e formação dos membros do órgão de administração;
- k. política de recrutamento e diversidade; e
- l. registos dos processos de seleção associados aos requisitos contidos nas presentes Orientações.